



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000369772

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2036706-74.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE, é agravado ALEXANDRE DUPONT DE CASTRO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Não conheceram do recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOÃO BATISTA VILHENA (Presidente), EMERSON SUMARIVA JÚNIOR E ERICKSON GAVAZZA MARQUES.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

JOÃO BATISTA VILHENA

Relator

Assinatura Eletrônica

AGRAVANTE: SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE
AGRAVADO: ALEXANDRE DUPONT DE CASTRO
INTERESSADO: QUALICORP ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS S/A

VOTO nº 208.281

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. RECURSO NÃO CONHECIDO.

I. Caso em Exame

Agravo de instrumento interposto contra decisão que advertiu a coexecutada sobre a reiteração de questões já decididas, passíveis de multa processual. A agravante sustenta ter cumprido a obrigação de fazer e questiona o valor das astreintes, alegando violação aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em (i) a possibilidade de revisão do valor das astreintes e (ii) a alegação de preclusão sobre matéria já decidida.

III. Razões de Decidir

3. O tema abordado nas razões recursais já foi objeto de decisão anterior, configurando preclusão nos termos do art. 507 do CPC.

4. A sentença proferida nos autos de origem decretou a extinção do processo, encerrando a atividade jurisdicional no recurso de agravo de instrumento.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso não conhecido.

Tese de julgamento: 1. A preclusão impede a reapreciação de matéria já decidida. 2. A extinção do processo em primeira instância encerra a atividade jurisdicional no agravo de instrumento.

Legislação Citada:

Código de Processo Civil, art. 507, art. 924, inc. II.

Trata-se de agravo de instrumento tirado contra decisão de fls. 178, proferida nos autos de cumprimento de sentença nº 0058673-40.2024.8.26.0100, nos seguintes termos:

Vistos.

Fls. 177: A questão já foi exaustivamente decidida por este Juízo, cuja última decisão sobre a exata matéria novamente trazida pela coexecutada encontra-se a fls.140/141 dos autos.

Assim, a reiteração de trazer questões já decididas será considerado novo comportamento passível de ser sancionado por multa processual,

motivo pelo qual fica desde já advertida a Sul América.

Sustenta a agravante, em síntese, que procedeu ao cumprimento da obrigação de fazer, consistente em autorizar o tratamento pleiteado pelo impugnado, e que o valor arbitrado a título de *astreintes* é exorbitante, devendo ser desfeito ou reduzido, sob pena de violação ao princípio da razoabilidade e da proporcionalidade.

Indeferido o pedido de efeito suspensivo a fls. 18/19.

Contraminuta está a fls. 22/26.

É O RELATÓRIO.

Inicialmente, destaque-se que o tema abordado nas razões recursais já foi objeto de análise em decisão anterior à agravada, proferida a fls. 140/141, que rejeitou a impugnação apresentada pelo executado.

Ora, ao apresentar o agravante aludido tema neste recurso, o faz para reeditar matéria que já recebeu solução, não podendo agora o agravante pretender retroceder no tempo para ver sua pretensão, oportuna e regularmente afastada, reapreciada, nos termos do art. 507, do Código de Processo Civil, pelo simples fato que sobreveio sobre o tema decidido, preclusão.

Acrescente-se, ainda, que, consultando-se os autos de origem, observa-se ter havido prolação de sentença a fls. 315, decretando-se a extinção do processo, nos termos do art. 924, inc. II, do Código de Processo Civil.

Dessa forma, o recurso se encontra prejudicado, uma vez que a prolação de sentença em primeira instância, em razão de sua cognição exauriente, detém o condão de encerrar a atividade jurisdicional no recurso de agravo de instrumento.

Pelo exposto, **NÃO CONHEÇO** do agravo.

JOÃO BATISTA VILHENA

Relator